



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2023

**1 - RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Fernando Soares Ratzke, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei de nº 162/2023, que *“Dispõe sobre redução progressiva da aquisição de material plástico descartável, a base de polietileno biodegradável, ou de derivados de petróleo destinado ao consumo de bebidas e alimentos nos Órgãos públicos municipais”*.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a redução progressiva da aquisição de materiais plásticos descartáveis à base de polietileno biodegradável ou derivados de petróleo nos órgãos públicos municipais, com o objetivo de incentivar a adoção de alternativas sustentáveis e biodegradáveis. Nesse sentido, analisaremos a proposta sob a ótica constitucional e legal, avaliando sua compatibilidade com a ordem jurídica vigente.

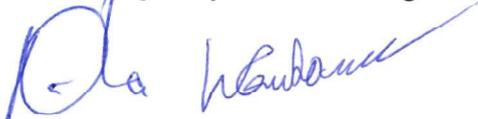
O projeto de lei em questão está fundamentado nos princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da busca pela sustentabilidade. A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Nº 9.605/1998 estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O projeto de lei em análise busca incentivar a substituição de materiais plásticos descartáveis à base de polietileno ou derivados de petróleo por equivalentes biodegradáveis, visando à redução dos impactos ambientais causados pelo descarte inadequado desses materiais.

Ao propor a redução progressiva da aquisição desses materiais pelos órgãos públicos municipais, o projeto de lei se alinha com os objetivos da Lei de Crimes Ambientais, que busca a prevenção e a reparação dos danos ambientais, bem como a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro conta com diversas leis ambientais que têm como objetivo a proteção e a preservação do meio ambiente. Dentre elas, destacam-se a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/1981) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305/2010).

Essas leis estabelecem diretrizes para a gestão adequada dos resíduos sólidos, incluindo medidas de redução, reutilização e destinação ambientalmente adequada dos resíduos. O projeto de lei em análise está em consonância com essas diretrizes, ao incentivar a substituição de materiais plásticos descartáveis por equivalente biodegradáveis, promovendo a redução da geração de resíduos plásticos e





contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Ademais, em prestígio à técnica legislativa, deve ser expressa a indicação da lei a ser revogada. Assim, é recomendado a indicação de qual lei será revogada ou a seguinte redação para o artigo 6º:

*“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Assim, é possível afirmar que o projeto de lei em análise está fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei Nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e nas demais leis ambientais brasileiras.

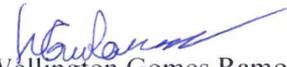
### **3 – CONCLUSÃO.**

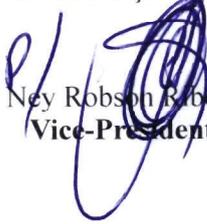
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de junho de 2023.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

  
Wellington Gomes Ramos  
**Relator**

  
Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

#### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Wellington Gomes Ramos  
**Presidente**

  
Nivaldo Antônio da Silva  
**Relator**

  
Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**